

Especificação e Discriminação

VI Emplacamento

VII Campo de serviços, por cinco anos

Notas:

- I Além das taxas de m.e.D., será cobrada a parte, o custo da construção de carneiros, fazigo ou micho, de acordo com o orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura.

II As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e encimamento de sepultura, carneiros, fazigos, os de demolição de baldrame, lapides ou mausúleo e reconstrução serão orçados e cobrados em parte.

- 2 V Taxa de água e ligação de água
- I. Hotéis, pensões, garagens, fábricas, farmácias, outros estabelecimentos

II Residências residenciais

III Ligação nova ou que fôr interrompida

Notas:

1. A arrecadação será feita até o dia 10 (dez) do mês seguinte vencido.
2. A taxa de ligação poderá ser feita em 3 (cinco) prestações de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Taxa

30,00

200,00

130,00

100,00

500,00

Lei 161 de 16 de Maio de 1962

Dispõe sobre a regulamentação da cobrança do Imposto de Transmissão de propriedade imobiliária "Inter-Vivos" e sua incorporação ao capital de Sociedade.

Paulo de Castro Oliveira, Prefeito Municipal de Hiraçatã, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "Inter-Vivos" será devido de acordo com as especificações e segundo as taxas estabelecidas nesta lei.

Capítulo I

Da incidência do imposto

Art. 2º - Incidirá o imposto:

- 1) nas doações e atos equivalentes;
- 2) em todos os atos constitutivos ou translativos de direitos reais, digo, p.e. heranças (código civil, art. 641, m. 1a. VI), inclusive aqueles com que as acionistas das sociedades anônimas e sócios de sociedades civis ou comerciais entrarem como dgo com contribuição para o respectivo capital;

3) na aquisição de domínio nos termos do artigo 550 do Código Civil e no 3º art. 126 da Constituição Federal;

4) na cessão de direitos e ações que tenham por objeto bens imóveis;

5) na cessão de direito a sucessão aberta;

6) no valor do quinhão ou quota com que, nas sociedades civis e comerciais,

ais, se retira o sócio, seja o pagamento feito pela própria sociedade ou

por terceiros, desde que tenham por objeto explorar bens imóveis, situados

no Estado e não constituam estes apenas um meio para exploração desse

objeto ou realização do fim social;

7) no valor dos quinhões, quotas ou ações de sociedades civis e comerciais, com

avindas no mesmo anterior, quando transferidas a terceiros;

8) na fusão de sociedades que se refere o nº 6 deste artigo;

9) na convergência de ações nominativas de sociedades que se refere o nº 6 deste art.,

em títulos de portador;

10) na cessão de concessão feita ao Estado de São Paulo, para exploração de serviços

públicos, antes ou depois de iniciada a exploração;

11) nos mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a trans-

missão de imóveis, e em cada subestabelecimento;

12) na cessão ou venda de benfeitorias em terrenos arrendados, ou atos equiva-

lentes, exceto a alienação de benfeitorias pelo proprietário ou locatário.

Art. 3º: Será devido no imposto quando as partes resolverem a redação

de contrato que foi houver sido lavrado, e bem assim quando o vendedor exceder de 50

exercer o direito de prelação.

Capítulo II

Das Impostas

Art. 4º: São igentes os impostos:

1) Os contratos translativos de propriedades imóveis para a União, o Estado e os Municípios;

2) A partilha de bens entre sócios, dissolvida a sociedade, quando o imóvel seja atribuído aquele que tiver entrado com o mesmo para a sociedade.

Capítulo III

Da taxa do imposto

Art. 5º: O imposto será cobrado na taxa de 10% (dez por cento) des-
trancado-se 1% (um por cento) para auxílio a Santa Casa de Misericórdia de Santa
1% (um por cento) para auxílio ao Ensino Municipal Rural.

Capítulo IV

Da arrecadação do imposto

Art. 6º: Os tabeliães, e escrivães e demais serventuários que tiverem
lavras instrumentais, escrituras e contratos ou termos judiciais em que seja devido
imposto, obrigam-se ao ato a apresentação de prova do recolhimento do mesmo.

Art. 7º: As guias, fornecidas pela Prefeitura, serão preenchidas pelo cartório
de próprios interessados, que as entregarão à Prefeitura para avaliação prévia
imovel.

Art. 8º: A Prefeitura tem o prazo de 1 (um) ano para proceder a avaliação do imo-

que objeto da transação, sobre a qual se fará o recolhimento do imposto
2º Da avaliação precedida, pelo recurso, posteriormente ao Prefeito
e a Câmara Municipal.
Art. 8º O imposto que devesse de ser recolhido dentro de 15 (quinze)
dias da data da assinatura da escritura, sofrerá multa de 25%
(vinte e cinco por cento).

Capítulo II

Disposições Gerais

Art. 9º - Os instrumentos dos Cartórios ficam sujeitos a exigência,
no ato da lavatura de qualquer instrumento de venda ou alienação,
prova do recolhimento do imposto.

Parágrafo Único - Verificada a descumprimento, a Prefeitura rep.
sontará a quem de direito, para que se dê cumprimento a esta Lei.

Art. 10º - Fica criado no quadro da Prefeitura Municipal
o cargo de Fiscal Encargado a fim de auxiliar no cumprimento
da presente Lei.

Art. 11º Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de
1962, revogadas as disposições em contrário.

Maracatu, 16 de Maio de 1962
a) Paulo de Castro Oliveira
Prefeito Municipal

Lei, 162 de 16 de fevereiro de 1962

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo
a dar um auxílio à Casa Beneficente
do Sanatório Sapitingui.

Paulo de Castro Oliveira, Prefeito Municipal de Maracatu, usando
de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e
ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a auxiliar a Casa
Beneficente do Sanatório Sapitingui, da importância de R\$ 5.000,00 (cinco
mil cruzeiros).

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei, correrá por conta da venda
algo da perda própria do encasso.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Maracatu, 16 de fevereiro de 1962
a) Paulo de Castro Oliveira
Prefeito Municipal

Resolução, 122/62.